SENTENÇA

PROCESSO: **TC-007063.989.24**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho

RESPONSÁVEIS: Zeedivaldo Alves de Miranda – Prefeito

Laerte Hernandes Vasconcelos Júnior – Diretor Executivo de Infraestrutura Urbana e Planejamento

CONTRATADA: JEFFLEX Service Ltda.

RESPONSÁVEL: Jefferson Alves de Oliveira - Representante

EM EXAME: **Licitação: Concorrência Pública nº 03/2023 e Contrato nº 112/2023**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção do Mercado Municipal de Engenheiro Coelho

VALOR: R$ 3.910.481,72

EXERCÍCIO: 2023

INSTRUÇÃO: UR – 19 Mogi Guaçu

ADVOGADOS: Clayton Machado Valerio da Silva (OAB/SP 212.125) / Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP 214.932) / Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP 230.471)

==========

PROCESSO: **TC-007253.989.24**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho

RESPONSÁVEIS: Zeedivaldo Alves de Miranda – Prefeito

Laerte Hernandes Vasconcelos Júnior – Diretor Executivo de Infraestrutura Urbana e Planejamento

CONTRATADA: JEFFLEX Service Ltda.

RESPONSÁVEL: Jefferson Alves de Oliveira - Representante

EM EXAME: **Acompanhamento de Execução Contratual** ao Contrato nº 112/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção do Mercado Municipal de Engenheiro Coelho

VALOR: R$ 3.910.481,72

EXERCÍCIO: 2023

INSTRUÇÃO: UR – 19 Mogi Guaçu

ADVOGADOS: Clayton Machado Valerio da Silva (OAB/SP 212.125) / Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP 214.932) / Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP 230.471)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VLQM-DP5W-7XNF-3Y17

RELATÓRIO

Em exame a licitação na modalidade Concorrência Pública nº 03/2023 e o Contrato nº 112/2023 firmado pela Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho com JEFFLEX Service Ltda. para construção do Mercado Municipal.

Integra também esta decisão o respectivo acompanhamento da execução contratual.

Na análise da ***licitação e do contrato***, a Auditoria entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados (em resumo): ***a)*** *Não houve a comprovação de atendimento do art. 16 da LRF;* ***b)*** *Não houve publicação do edital de licitação inicial (antes das retificações) em jornal de grande circulação, em desatendimento ao art. 21, III, da Lei Federal nº 8.666/93;* ***c)*** *Não houve a publicação da retificação do Edital no Diário Oficial do Estado e Diário Oficial do Município, em possível desatendimento do Art. 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, consequentemente, não foi comprovado cumprimento dos 30 (trinta) dias mínimos previstos no art. 21, § 2º, inc. I, da mesma Lei. Tendo em vista a importância dos itens retificados (qualificações profissional, operacional e econômico-financeira), isso pode ter levado a um único proponente no certame;* ***d)*** *Nos documentos de habilitação de qualificação técnico-operacional, foi exigido comprovar a execução do quantitativo total de determinados itens, em desacordo com a Súmula nº 24 do TCE-SP;* ***e)*** *Falta de competividade do certame, dificultando o atendimento ao artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93;* ***f)*** *Verificamos o desatendimento pela empresa contratada dos itens de qualificação técnico-operacional;* ***g)*** *Não houve publicação da adjudicação e homologação da Concorrência Púbica nº 003/2023, contrariando o princípio constitucional da publicidade e o art. 8º, § 1º, IV da Lei Federal nº 12.527/2011****. h)*** *Caução de garantia de execução emitida somente em 06/02/2024, ou seja, muito após o prazo de 72 horas estipulada na Cláusula 5.1 do Ajuste, que foi assinado em 22/12/2023.*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VLQM-DP5W-7XNF-3Y17

Oportunizado o contraditório, o Senhor Zeedinaldo Alves Miranda, Prefeito Municipal à época, constituiu procuradores nos autos, os quais passaram a atuar em nome da Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho, apresentando justificativas acompanhadas da documentação pertinente.

Em síntese, o Município sustentou ter observado o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao argumento de que a despesa decorrente da construção do mercado municipal não configura expansão de ação governamental apta a acarretar aumento das despesas da Administração Pública. Aduziu que os custos de manutenção e operacionalização do imóvel serão integralmente suportados pelas receitas provenientes da locação dos espaços aos comerciantes locais. Acrescentou, ainda, que a obra possui adequada previsão orçamentária e financeira, porquanto é custeada mediante contrato de financiamento celebrado entre a Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho e a Caixa Econômica Federal.

Informou que o instrumento convocatório e seus anexos foram publicados nos Diários Oficiais do Estado e do Município, bem como disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura, demonstrando a observância do dever de publicidade. Defendeu que a ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação não constitui vício suficiente para macular o certame, sobretudo porque não houve prejuízo ao erário, uma vez que o valor contratado se mostrou compatível com o orçamento previamente estimado.

Reiterou que o aviso de licitação foi regularmente publicado nos Diários Oficiais do Estado e do Município, ressaltando que, assim como o edital, as respectivas erratas também foram disponibilizadas no sítio eletrônico da municipalidade, em atendimento ao princípio da publicidade.

Afirmou, ainda, que o item 10.4.3 do edital estabeleceu de forma clara a exigência de comprovação, pelo licitante, da execução de contrato correspondente, no mínimo, a 50% do objeto licitado.

No tocante à ausência de publicação dos atos de adjudicação e homologação, alegou que tanto o resultado da licitação quanto o extrato do

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VLQM-DP5W-7XNF-3Y17

contrato foram regularmente publicados, circunstância que, em seu entendimento, evidencia o atendimento aos princípios da publicidade e da transparência.

Por fim, esclareceu que, embora a garantia contratual tenha sido apresentada intempestivamente, sua prestação ocorreu ainda no início da vigência e da execução do contrato, não tendo tal circunstância ocasionado qualquer prejuízo à Administração.

O ***acompanhamento da execução contratual*** contou com três visitas técnicas do NAEC - Núcleo de Acompanhamento de Execução Contratual.

Na **visita nº 01**, realizada em 02/24/2024, constatou as seguintes ocorrências: *Não houve sondagem do subsolo do terreno, o que dificultou a definição do comprimento das estacas de fundação; a obra não foi cadastrada no sistema FARO; a origem não encaminhou ART do responsável pela execução das obras; o cronograma físico-financeiro não apresenta de forma clara e objetiva, por grupo de serviços, as etapas planejadas e seus respectivos fluxos financeiros, de modo a permitir o acompanhamento do andamento da obra, e mesmo assim vem sendo descumprido; não identificamos instalações a serem utilizadas como Canteiro de Obras, mas somente um contêiner utilizado para estoque de material (almoxarifado), não havendo, dessa forma, atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos pela Norma Regulamentadora – NR nº 18 do Ministério do Trabalho e pela NBR nº 12.284/91 da ABNT; A placa de identificação da obra não está adequada aos termos do Ato Normativo CREA nº 06/2012art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66*.

Oportunizado o exercício do contraditório, a Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho apresentou justificativas acompanhadas da documentação pertinente.

Informou que o relatório de sondagem utilizado como subsídio para a elaboração do projeto básico foi realizado no ano de 2022, portanto, anteriormente à celebração da contratação, tendo servido de parâmetro para a definição dos itens constantes da planilha orçamentária, conforme documento anexado. Esclareceu, ainda, que o relatório acostado ao evento 24.7 refere-se à

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VLQM-DP5W-7XNF-3Y17

sondagem atualizada, elaborada por empresa terceirizada, destinada a subsidiar a elaboração dos projetos executivos.

Aduziu que as estacas do tipo hélice integraram o projeto de fundação elaborado pela empresa contratada. Quanto ao apontamento de que teriam sido executadas apenas 61 estacas, esclareceu que o projeto básico teve por finalidade orientar a estimativa dos custos da obra, cabendo à contratada a elaboração do projeto executivo, o qual vem sendo executado de forma satisfatória, razão pela qual não há que se falar em deficiência do projeto básico.

A Administração Municipal informou, ainda, que, por mero lapso, determinadas informações deixaram de ser inseridas no sistema FARO. Contudo, tão logo tomou conhecimento da omissão, providenciou o respectivo cadastramento.

Encaminhou, nesta oportunidade, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela execução das obras, conforme documento anexo.

No tocante ao cronograma físico-financeiro, sustentou que este demonstra a evolução dos serviços ao longo da execução contratual, bem como os respectivos percentuais e valores financeiros despendidos, inexistindo, a seu ver, qualquer irregularidade. Acrescentou que o cronograma representa mera previsão da evolução da obra, estando sujeito a alterações decorrentes de diversos fatores, tais como disponibilidade de mão de obra, fornecimento de materiais e demais circunstâncias endógenas e exógenas inerentes à execução de obras dessa natureza.

A Prefeitura informou, ainda, que o canteiro de obras dispõe de instalações sanitárias destinadas aos trabalhadores, em conformidade com os requisitos de higiene e conforto previstos nas normas regulamentadoras, bem como de áreas destinadas às refeições e vestiários.

Por fim, esclareceu que a placa de identificação da obra foi confeccionada em conformidade com o manual disponibilizado pelo ente federal. Não obstante, com o objetivo de atender às exigências do ato normativo do CREA,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VLQM-DP5W-7XNF-3Y17

informou que providenciará a contratação dos serviços necessários à confecção e instalação de nova placa de identificação.

Na **visita nº 02**, realizada em 19/03/2025, constatou as seguintes ocorrências: *Execução de contrato vencido; Sobrepreço no orçamento básico identificado pelo sistema FARO; Ausência de participação do preposto da Contratada na execução da obra; Descumprimento do cronograma contratual; Ausência de placa de obra e de tapumes; Ausência de documentos da obra que comprovem execução e qualidade; Moradores de rua abrigados na obra e acúmulo de sujeira; Funcionários da obra sem EPI e com uniforme de empresa diferente da contratada; Materiais estocados na obra estão se deteriorando; ✓ Medição e pagamento de serviços não executados; Falhas na execução; ✓ Notificação da Origem à Contratada requerendo justificativas.*

Oportunizado o exercício do contraditório, a Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho apresentou justificativas acompanhadas da documentação pertinente.

A Municipalidade esclarece que todas as informações e atos administrativos promovidos pela atual gestão estão sendo realizados com base em elementos advindos da gestão anterior. No início do exercício de 2025, já se constatando irregularidades na execução do objeto, a pasta competente e o engenheiro responsável pelo acompanhamento da obra no Município tentaram diversas tratativas e notificações à empresa contratada, com o objetivo de sanar as ocorrências identificadas na obra, as quais restaram infrutífera.

Ante a omissão da contratada no saneamento das irregularidades constatadas, e sob orientação do agente de fiscalização deste Tribunal, a pasta competente emitiu Parecer Técnico Conclusivo (fls. 311), atestando o “abandono da obra pela empresa contratada, em desacordo com os prazos, metas e obrigações previamente estabelecidos no contrato administrativo firmado”, remetendo-se o processo ao setor jurídico do Município para a adoção das medidas cabíveis quanto à apuração do inadimplemento contratual e responsabilização da contratada.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VLQM-DP5W-7XNF-3Y17

Quanto ao apontamento de suposto sobrepreço no orçamento básico identificado pelo sistema FARO, a Administração esclarece que a divergência apontada pode estar relacionada à diferença entre a data-base considerada e a data-base efetivamente utilizada na elaboração do orçamento básico. As planilhas orçamentárias foram geradas por meio de software específico, com uso das composições e custos unitários disponíveis na base oficial de dados vigente à época, sem qualquer alteração manual nas composições.

Comunicou a instauração de sindicância.

Na **visita nº 03**, realizada em 02/09/2025, constatou as seguintes ocorrências: *Desatendimento a Requisições deste Tribunal; Materiais de serviços não terminados se deteriorando; Medição e pagamento de serviços não executados; Falhas de construção; Ausência de sanções devidas; Falhas verificadas em Sindicância: falta de apuração de responsabilidades; não adoção de medidas legais; inércia na adoção de medidas administrativas e sancionatórias; falta de continuidade das obras e assunção do objeto pela Administração; Ausência de placa de obra e de tapumes; Moradores de rua abrigados na obra e acúmulo de sujeira.*

Oportunizado o exercício do contraditório, a Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho apresentou justificativas acompanhadas da documentação pertinente.

Salientou que os apontamentos ora reiterados por este E. Tribunal de Contas já haviam sido objeto de análise quando do 2º acompanhamento da execução contratual, oportunidade em que a Prefeitura Municipal apresentou esclarecimentos e documentos, notadamente por meio das manifestações juntadas aos autos nos eventos 183 e 194, informando a instauração de Processo de Sindicância destinado à apuração da inexecução contratual pela empresa contratada, bem como à adoção das medidas legais cabíveis para sua responsabilização. O Processo de Sindicância se encontra em andamento, destacando as principais medidas já adotadas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VLQM-DP5W-7XNF-3Y17

Encaminhados com vista ao d. Ministério Público de Contas, os autos retornaram para prosseguimento sem manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC.

Os presentes processos foram redistribuídos por força da Resolução TCESP 12/2025.

É o relatório.

DECISÃO

Não obstante os esclarecimentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho, subsistem gravíssimas irregularidades tanto no procedimento licitatório quanto na execução contratual, inclusive com prejuízo ao erário em vista de pagamentos indevidos.

De início, verificam-se falhas de elevada gravidade na fase interna da licitação. Com efeito, conforme consignado pela Auditoria, a publicação do edital de abertura ocorreu apenas no Diário Oficial do Município.

Embora a defesa sustente que o edital também teria sido publicado no Diário Oficial do Estado e divulgado no sítio eletrônico da Prefeitura, tais providências não são suficientes para afastar a afronta ao art. 21, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, vigente à época dos fatos, que exigia a publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação. Ademais, a divulgação no portal eletrônico do ente público possui finalidade precipuamente voltada à transparência e ao controle social, não sendo apta a substituir os meios de publicidade legalmente exigidos e mais eficazes para assegurar a ampla competitividade do certame, inclusive no que refere às publicações das erratas.

Nessas circunstâncias, a publicidade conferida ao aviso de licitação mostrou-se insuficiente, vício que, por si só, compromete a regularidade do procedimento desde a sua origem, na medida em que restringiu a participação de eventuais interessados àqueles que já detinham conhecimento prévio da contratação.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VLQM-DP5W-7XNF-3Y17

Este Tribunal de Contas já considerou irregular a matéria nas situações em que a publicidade do certame somente se deu em diário oficial do município, a exemplo do TC-011347/989/20, sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, do qual cito o seguinte excerto:

> *"O apelo não traz argumentos suficientes para afastar as principais razões que ensejaram a desaprovação da matéria.*
>
> ***A alegação de que o edital foi publicado no Diário Oficial do Município não afasta a impropriedade, apenas reforça sua restrita divulgação,*** *que acabou reduzindo a participação no certame a apenas um único interessado. Constam, todavia, informações prestadas pela Fiscalização de que o Município possui pelo menos quatro estabelecimentos comerciais que vendem materiais de construção."* Obs. grifei

A circunstância de o certame ter contado com apenas uma licitante reforça a irregularidade, conduzindo à conclusão de que, na realidade, houve verdadeira contratação direta da empresa vencedora, tendo o procedimento licitatório servido apenas para conferir aparência de legalidade e formalidade ao ajuste celebrado.

No que se refere aos serviços executados, embora a origem tenha logrado esclarecer parte das críticas formuladas pela fiscalização, a execução contratual permanece gravemente comprometida. Conforme demonstram os minuciosos laudos elaborados pelo diligente NAEC, os registros fotográficos evidenciam graves patologias nos serviços executados, abandono da obra e a realização de pagamentos indevidos. Os elementos constantes dos autos também revelam deficiência na fiscalização exercida pela Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho, que deixou de adotar mecanismos eficazes de controle e acompanhamento durante a execução do ajuste.

No caso concreto, a omissão da Administração culminou no abandono da obra pela contratada, sendo que os poucos serviços executados se mostraram de qualidade insatisfatória, em manifesto prejuízo ao erário e em afronta

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VLQM-DP5W-7XNF-3Y17

aos princípios da legalidade, da eficiência, da moralidade e da economicidade, insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Mais graves, contudo, são as irregularidades relacionadas aos pagamentos realizados sem a correspondente contraprestação dos serviços. Conforme bem consignado pela zelosa Equipe Técnica deste Tribunal de Contas, diversos serviços medidos e pagos pela Administração permanecem pendentes de execução.

Dos R$ 3.292.777,42 objeto de medição, ao menos R$ 1.232.624,70, correspondentes a aproximadamente 37% do montante, referem-se a serviços não executados pela contratada. Além disso, verificou-se que outros serviços, embora medidos e integralmente pagos pela Municipalidade, foram executados apenas parcialmente, inexistindo, contudo, elementos que permitam aferir a quantidade efetivamente realizada.

O termo de verificação evidencia que a obra permanece inacabada, apresentando diversas pendências. Por sua vez, o laudo técnico juntado no evento 87.13 identifica inúmeros serviços que, embora medidos e pagos pela Administração, não foram executados pela contratada, destacando-se, entre eles, os serviços de alvenaria, cobertura, pisos, revestimentos, portas, janelas e instalações elétricas, entre outros.

A própria Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho reconheceu a procedência dos achados de auditoria, tanto que notificou a contratada para a adoção das providências cabíveis e instaurou sindicância administrativa. Todavia, tais medidas não produziram resultados efetivos.

Caracterizado o prejuízo aos cofres municipais, faz-se necessária a devida recomposição. Assim, nos termos do art. 39 da Lei Complementar Estadual nº 709/93[1], o Senhor Zeedivaldo Alves de Miranda, Prefeito Municipal à época dos fatos e ordenador das despesas, deverá ressarcir ao erário a quantia de R$ 1.232.624,70, (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e

[1] Artigo 39 - Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ao gasto irregular.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VLQM-DP5W-7XNF-3Y17

vinte e quatro reais e setenta centavos), correspondente à soma dos valores pagos a obras não realizadas.

Sobre o montante incidirá atualização monetária pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, nos termos do artigo 406 do Código Civil[2], a contar dos respectivos desembolsos efetuados pelos cofres municipais.

As demais impropriedades apontadas podem ser relevadas diante das justificativas apresentadas.

Posto isso, **JULGO IRREGULARES** a licitação, o contrato e a respectiva execução contratual, bem como **ILEGAIS** as despesas correspondentes, aplicando-se, por consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Determino que o Senhor Zeedivaldo Alves de Miranda promova o ressarcimento ao erário, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia de R$ 1.232.624,70 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), devidamente atualizada pela taxa Selic, a partir das datas dos respectivos desembolsos efetuados pela Municipalidade.

Determino, ainda, que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Engenheiro Coelho informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas com vistas ao ressarcimento do erário.

Oficie-se ao d. Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

[2] Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VLQM-DP5W-7XNF-3Y17

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a-) aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b-) oficiar à Prefeitura e à Câmara Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

c-) encaminhar cópia da presente sentença ao atual Prefeito Municipal, devendo, no prazo de 60 dias, para informar este Tribunal as providências adotadas;

d-) notificar o responsável para restituição do débito no prazo de 30 dias, conforme dispõe o art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

e-) notificar ao d. Ministério Público do Estado de São Paulo.

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 04 de agosto de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VLQM-DP5W-7XNF-3Y17